



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 379/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.006834-2023-21

Órgão: Comando do Exército

Requerente: R.N.B.R.

Resumo do Pedido

O Requerente solicita a disponibilização, na íntegra, da Carta de Serviços do Hospital do Exército em Fortaleza, “para melhor atendimento ao usuário do FUSEX”.

Resposta do órgão requerido

Inicialmente o órgão entendeu se tratar de demanda de ouvidoria e converteu o pedido no FalaBR. Acontece que o Requerente recorreu à CGU contra essa conversão. Após a CGU acatar o pleito do Requerente a demanda voltou para a caixa dos pedidos LAI, só então o Órgão respondeu a demanda com a indicação dos endereços eletrônicos por meio dos quais podem ser acessadas as informações solicitadas:

- a. Carta de Serviços ao Usuário do Hospital Geral de Fortaleza - <https://hgef.eb.mil.br/> e https://hgef.eb.mil.br/images/manuais/cartilha_usuario_hgef.pdf ;
- b. Carta de Serviços ao Cidadão do Fusex - <https://hgef.eb.mil.br/> - na aba de Acesso à Informação – Fusex – “Fusex Informações” ou acessando diretamente https://hgef.eb.mil.br/documentos/carta_de_servico.pdf .

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu sob o fundamento de incompletude da informação argumentando que “a carta não atende à legislação em questão, nos quesitos de atendimento - tempo de espera- profissional que vai atender - atinente aos setores especializados - ex: imagens -us etc”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido ratificou a resposta inicialmente apresentada pelo órgão e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Cidadão recorreu nos termos do recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido manteve o indeferimento do recurso sob o fundamento de que a informação requerida já foi prestada pelas instâncias anteriores, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão recorreu argumentando que não foi atendida a “lei em epígrafe” e reiterando as alegações e pedido anteriores.

Análise da CGU

Em arrazoado de 5 laudas, a CGU decidiu pelo **não conhecimento do recurso**, pelas razões sintetizadas a seguir:

- a. a informação requerida está disponível em Transparência Ativa, situação ajustada às disposições do § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), na qual não se identifica ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, dessa Lei, conforme se extrai da interpretação do inciso I do seu art. 16;
- b. por considerar que o cidadão espera “que a Carta de Serviços contenha e informe detalhes sobre os serviços e procedimentos de saúde prestados pelo HGEF aos usuários do FUSEX” – orienta o cidadão a possibilidade de apresentar manifestações de ouvidoria - consultas, reclamações, denúncias, sugestões, solicitações de providência e de simplificação.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo **não conhecimento do recurso**, “porque os pedidos veiculam consultas, reclamações e solicitações de providência, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação delimitado no art. 4º, inciso I e II e no art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011”.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso, o cidadão aduz: “*informação incompleta. peço disponibilizar - em sua íntegra- CARTA DE SERVIÇOS DO HOSPITAL EXERCITO- EM FORTALEZA - em atendimento aos termos da legislação federal em questão - para melhor atendimento ao usuário do FUSEX*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação e por apresentar demandas de ouvidoria.

Análise da CMRI

A informação objeto do pedido está disponível em sites acessíveis por internet, cujos endereços eletrônicos foram indicados pelo requerido, em conformidade com o § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011. Logo, não se vislumbra negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso nesta instância, na forma do que dispõe, *contrario sensu*, o inciso I do seu art. 16. Observa-se, por outro lado, o inconformismo do requerente quanto à alegada ausência de informações se sustenta na alegação de que “*a carta não atende à legislação em questão, nos quesitos de atendimento- tempo de espera- profissional que vai atender*”. Desta feita, vislumbra-se que a inconformidade do requerente pode apresentar caráter de reclamação ou solicitação de providências, passíveis de serem objeto de manifestação de ouvidoria e incabível por meio da Lei de Acesso à Informação. Ante todo o exposto, entende-se pelo não conhecimento do recurso, por considerar não ter havido negativa de acesso à informação e tendo em vista que solicitações do tipo reclamação e solicitação de providências são inadmissíveis por meio de pedido de acesso à informação, conforme a Lei nº 12.527/2011 e a Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022 e, ainda, por apresentar teor de reclamação e solicitação de providências, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202483** e o código CRC **D2D0217A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)